

PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR

**Assunto: Apresentação de Recurso
Tomada de Preços nº 01/2021**

Recorrente:

1 – EDITORA DANGUS LTDA - CNPJ nº 03.892.051/0001-63.

Solicitado pelo setor de licitação, Parecer Jurídico Complementar no Processo Licitatório em questão modalidade Tomada de Preços tipo técnica e preço nº 01/2021, que tem como objetivo a Contratação de empresa para o fornecimento de material didático, para alunos e professores da Educação Infantil (de 3 a 5 anos) e do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano), assessoria pedagógica e orientação continuada para professores e gestores, avaliação de aprendizagem dos alunos do Ensino Fundamental 1 e acesso a portal educacional para alunos, professores e gestores.

Em apertada síntese, a empresa Dangus recorre da sua desclassificação, haja vista que a Comissão de análise técnica da Secretaria Municipal de Educação, desclassificou-a por não apresentar requisito técnico previsto para a Educação infantil, no que tange a composição do material do aluno.

Requer outrossim que seus produtos sejam analisados pela Comissão técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Foi aberta oportunidade para a apresentação de contrarrazões à empresa Guteplan, afim de cumprir os princípios da ampla defesa e do contraditório.

DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A Lei nº 8666/1993, em seu artigo 109, afirma que o prazo para apresentação de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, o que foi observado pelas partes recorrentes.

DO MÉRITO RECURSAL

DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EDITORA DANGUS NA AVALIAÇÃO TÉCNICA

A modalidade licitatória adotada pela Municipalidade para fins licitatórios foi a Tomada de Preços, pelo tipo "Técnica e Preço", sendo que a administração optou por dar maior ênfase ao quesito técnica, na proporção 7x3, ou seja, peso 7 para técnica e 3 para o quesito preço.

O edital do procedimento prevê em seus item 8.15 e subitens, a possibilidade de discutir o objeto do certame por meio de Impugnação.

Entretanto, a fase de Impugnação ao objeto transcorreu *in albis*, tornando certo seu objeto.

Assim, filiamo-nos ao entendimento que a fase para discussão do objeto está precluso. Ainda, a empresa recorrente apresentou Termo de Concordância com o Edital previsto no Anexo III – fl. 153, aceitando-o integralmente.

Nesta esteira, esse apontamento parece-nos suficiente para não prover o recurso apresentado pela empresa Dangus.

Porém, em amor ao debate, caberia à empresa ora Recorrente Dangus, já sabendo que seu material não se ajusta ao objeto licitado, ter promovido por meio de Impugnação, manifestação da Municipalidade sobre o tema, apresentando justificativas concretas que pudessem culminar com a alteração do edital, porém, realizado no momento oportuno.

E o objeto é muito claro ao informar que para a Educação infantil, o material deveria ser nas dimensões/formato A3.

O procedimento licitatório em questão deve obediência a princípios legais, constantes no artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável sendo processada e julgada em estrita conformidade com

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim também determina os artigos 43 e 44 da Lei nº 8666/93.

Ao não impugnar o edital no momento oportuno e elaborar Termo de Concordância com o Edital, a empresa Dangus anuiu em seus termos por meio de Declaração, e, nesta etapa da competição, deve obediência ao julgamento objetivo do seu objeto, sob pena de descumprir a vinculação ao instrumento convocatório.

Em que pese entendimentos diversos, o julgamento objetivo é meio simples de avaliação, não cabendo a quem analisa o objeto e o produto, proceder com margem discricionária, sob pena de nulidade.

Dos princípios que norteiam o direito público e o direito administrativo, encontramos os princípios da autotutela.

A Administração Pública é obrigada a policiar os bens públicos e os atos administrativos. E em decorrência deste princípio que a polícia administrativa dos bens públicos impedirá que sejam eles danificados, bem como é fundamental neste princípio que o administrador pode proceder ao desfazimento dos atos administrativos quando ilegais (anulação), inoportunos ou inconvenientes (revogação).

E é a Administração que tem o dever de zelar pela legalidade e eficiência dos seus próprios atos. É por isso que se reconhece à Administração o poder dever de declarar a nulidade dos seus próprios atos praticados com infração à lei.

Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos da administração, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

Em consequência desse Princípio da Autotutela, a Administração: a) não precisa ser provocada para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos; b) não precisa recorrer ao Judiciário para reconhecer a nulidade dos seus próprios atos.

Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de n 346, "administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos"; e pela de n 473, "a administração pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

É a Administração zelando pelos seus próprios atos.

É, ainda, em consequência da autotutela, que existe a possibilidade da Administração revogar os atos administrativos que não mais atendam às finalidades públicas (sejam inoportunos, sejam inconvenientes), embora sejam legais. Em suma, a autotutela se justifica para garantir à Administração: a defesa da legalidade dos seus atos e a defesa da eficiência dos seus atos.

Em que pese decisões em contrário, é notório que não há afronta a princípios da administração pública e da que a Lei nº 8.666/1993 prevê.

Devemos acrescentar que cabe ao Administrador, dentro dos poderes que lhe são conferidos entre eles os de autotutela, além da conveniência e oportunidade dos atos administrativos além do próprio interesse público, vez que os uniformes não serviriam nos estudantes municipais.

Em complemento a esse sistema existe o poder-dever de a própria Administração exercer o controle de seus atos.

No exercício deste poder-dever a Administração, atuando por provocação do particular ou de ofício, reaprecia os atos produzidos em seu

âmbito, análise esta que pode incidir sobre a legalidade do ato ou quanto ao seu mérito.

Na primeira hipótese - análise do ato quanto à sua legalidade -, a decisão administrativa pode ser no sentido de sua conformidade com a ordem jurídica, caso em que será o ato terá confirmada sua validade; ou pela sua desconformidade, caso em que o ato será anulado.

Na segunda hipótese - análise do ato quanto ao seu mérito -, poderá a Administração decidir que o ato permanece conveniente e oportuno com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz; ou que o ato não se mostra mais conveniente e oportuno, caso em que será ele revogado pela Administração.

Diante de toda a fundamentação supra mencionada, nosso PARECER É PELO CONHECIMENTO DO RECURSO apresentado pela empresa Dangus e no MÉRITO, pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo a desclassificação a empresa Dangus, nos termos do Laudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, salvo melhor juízo do chefe do poder executivo local.

Espírito Santo do Turvo, 23 de dezembro de 2021.

**RICARDO
VIRANDO**

**RICARDO VIRANDO
OAB/SP Nº 167.114**

Assinado de forma digital
por RICARDO VIRANDO
Dados: 2021.12.23
08:50:07 -03'00'

***Cumpra-se nos
Termos do Parecer***